

03/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.412 RORAIMA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) : JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DA DECISÃO – SÚMULA 283/STF – RECURSO IMPROVIDO.

– Assentando-se, o acórdão do Tribunal inferior, em vários fundamentos, **impõe-se**, ao recorrente, o **dever de impugnar todos eles**, de maneira **necessariamente** abrangente, **sob pena** de, em **não** o fazendo, **sofrer** a consequência processual da **inadmissibilidade** do recurso extraordinário (Súmula 283/STF), eis que a **existência** de fundamento **inatacado** revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, **condições suficientes** para subsistir **autonomamente**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 03 de março de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

03/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.412 RORAIMA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) : JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que não conheceu do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante.

Eis o teor da decisão que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 500/502):

“O presente recurso extraordinário não impugna todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido.

Isso significa – considerando-se o que enuncia a Súmula 283/STF – que o recurso extraordinário em questão revela-se inadmissível, porque, não obstante a existência de mais de um fundamento suficiente, apto a sustentar, por si só, a decisão recorrida, o apelo extremo não impugnou, de maneira necessariamente abrangente, todos eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que qualquer dos fundamentos jurídicos em que se apoia o acórdão ora recorrido revela-se bastante para viabilizar a subsistência autônoma da decisão em causa, fazendo incidir, sobre os mencionados apelos extremos, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na Súmula 283/STF, segundo a qual ‘É inadmissível recurso extraordinário quando a

RE 853412 AGR / RR

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do recurso extraordinário, impugnar todos os fundamentos suficientes que dão suporte ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – AI 514.476/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 217.726/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 318.090-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 364.018-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

1. Na hipótese, o acórdão impugnado adota dois fundamentos suficientes (...).

2. O recurso extraordinário, todavia, abrange apenas o primeiro deles. Incidência da Súmula STF nº 283.

3. Agravo regimental improvido.’

(RE 402.097-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Observe, por relevante, que a douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar nesta causa, manifestou-se contrariamente à parte ora recorrente, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da inviabilidade processual do recurso extraordinário em questão, em parecer com o seguinte trecho (fls. 203):

‘O extraordinário não ataca todos os fundamentos do acórdão recorrido. Basta-se com a tese da impossibilidade de se reconhecer a imunidade tributária à recorrida, sociedade de economia mista, já que não é pessoa jurídica de direito público, bem como porque atua no mercado econômico, possui ações em bolsa e distribui dividendos. Ocorre que o Tribunal de Justiça reconheceu a imunidade questionada não com base nessas

RE 853412 AGR / RR

características, mas sim diante da finalidade pública do bem sobre o qual recai o IPTU questionado, utilizado na prestação de serviço público essencial, e da incidência da Súmula 78 do STF. Nada tendo o recorrente mencionado quanto a esses aspectos, incide, na espécie, a Súmula 283.'

Acolho, neste ponto, por seus próprios fundamentos, essa manifestação da douta Procuradoria-Geral da República.

Registro, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação 'per relationem' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DE, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI):

'Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.'

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RE 853412 AGR / RR

Sendo assim, considerando as razões expostas, e atento à Súmula 283/STF, não conheço do presente recurso extraordinário.

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do recurso extraordinário que deduziu (fls. 506/512).

Sendo esse o contexto, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

03/03/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.412 RORAIMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que o apelo extremo por ela interposto não impugnou todos os fundamentos em que se apoiam o acórdão questionado.

Isso significa – considerando-se o que enuncia a Súmula 283/STF – que o recurso extraordinário revela-se inadmissível, porque, não obstante a existência de mais de um fundamento suficiente, apto a sustentar, por si só, a decisão recorrida, o apelo extremo não impugnou, de maneira necessariamente abrangente, todos eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que qualquer dos fundamentos jurídicos em que se apoia o acórdão recorrido revela-se bastante para viabilizar a subsistência autônoma da decisão em causa, fazendo incidir, sobre o litígio ora em exame, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na Súmula 283/STF, segundo a qual “É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.412

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AGDO.(A/S) : JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO

ADV.(A/S) : FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 03.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária